



Vistos Etc.,

I - Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela de Urgência, promovida por _____ em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (FAUEL), através da qual pretende a revisão da atuação administrativa perpetrada em sede de certame público, objetivando a assunção ao cargo de Técnico em Higiene Bucal, requerendo a concessão da tutela de urgência visando a reserva da vaga.

Aduz a autora como razões de seu pleito, em breve síntese : **(i)** que participou do Concurso Público promovido pelo Município de Maringá , para o cargo de Técnico em Higiene Bucal, regido pelo Edital nº 002/2024, sob o número de inscrição 85204378, sendo aprovada e obtendo a 3ª colocação na classificação final ; **(ii)** que após a aprovação nas provas foi convocada para tomar posse no cargo, ocasião em que se submeteu aos exames admissionais, os quais atestaram sua plena saúde; **(iii)** que, na sequência, participou do teste psicológico, realizado em etapas individuais e em grupo , no entanto, após a submissão ao exame foi informada que seria submetida a um reteste, sem justificativa clara para tal medida; **(iv)** que no reteste, a psicóloga responsável não analisou detalhadamente os resultados da avaliação anterior e afirmou que a candidata aparentava estar muito depressiva, questionando ainda se não estaria utilizando medicamentos "muito fortes" , e, b aseando-se exclusivamente em percepções subjetivas, a profissional declarou sua inaptidão para o cargo **(v)** que possui diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em remissão (CID F -31.7), fazendo acompanhamento psicológico e psiquiátrico há quase 10 anos , sendo que este acompanhamento, aliado ao uso regular de medicamentos comuns no tratamento da condição, garante sua estabilidade e remissão , não a impedindo ou a limitando ao exercício do cargo, até porque já é servidora pública do Município de Maringá.

Instado, o Município de Maringá se manifestou pelo indeferimento da tutela de urgência.

Após, os autos vieram conclusos para apreciação.

É o essencial a ser relatado. Decido.



II - A despeito do art. 8º, da Lei nº 12.153/2009 prever que “os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação”, não é possível ver-se de antemão em face da pessoa aqui requerida a presença de autorização normativa, ainda que de cunho genérico, que permita a transação em sintonia com os princípios da legalidade, publicidade e imparcialidade.

Salutar então que se dê prosseguimento ao feito sem esse inicial ato, sem prejuízo que superada a incerteza acima, a transação seja no curso do feito intentada.

III - No entanto, com o fito de evitar eventual arguição de cerceamento de defesa e considerando o disposto no artigo 7º, da Lei 12.153/2009¹, que determina a citação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para o comparecimento em audiência, no caso de seu cancelamento, o prazo para resposta deve respeitar o mínimo mencionado na referida lei.

IV - Desta feita, **cite-se** a parte Requerida para apresentar resposta no prazo de trinta dias (artigo 7º da Lei 12.153/2009), advertindo-a, ainda, acerca da regra disposta no artigo 9º da mesma Lei (fornecimento da documentação que disponha para o esclarecimento da causa).

V - Apresentada contestação nos autos, intime-se a parte Reclamante para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (dez) dias.

VI - Na sequência, intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando objetivamente a sua finalidade, sob pena de indeferimento (CPC, art. 370²).

VII - Nada sendo requerido, voltem conclusos os autos para prolação de sentença.

VIII - Do contrário, para designação de audiência de instrução e julgamento.

¹ Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

ao julgamento do mérito.



² Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias

IX - No que se refere ao **pedido liminar**, mister salientar que se é possível a concessão de tutela de urgência contra o particular, nada deve impedi-la de ser deferida, igualmente, contra a Fazenda Pública, ressalvadas, por óbvio, as hipóteses da Lei nº 9.494/97.

Outrossim, não obstante as restrições previstas na legislação ordinária, a proibição da tutela de urgência em desfavor do Estado deve ser analisada nas circunstâncias do caso concreto e com certo temperamento, quando restar evidente o estado de necessidade e a exigência de preservação da vida humana, como revelado na espécie.

A esse respeito, confira-se o julgamento do AgRg no REsp nº 635.949/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 252.

X - Isto posto, para que seja concedida a tutela de urgência almejada sem audiência da parte contrária, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito está consubstanciada na provável procedência do direito pretendido, calcando-se na “*probabilidade lógica que surge da confrontação das alegações do requerente com as provas disponíveis nos autos, tornando-se provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação*” (Marinoni, Arenhart, Mitidiero. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2015).

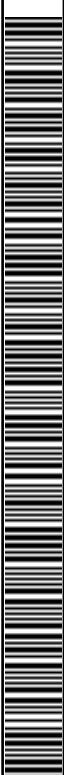
O perigo de dano/risco ao resultado útil do processo “*decorre do fato de que a providência não pode esperar, sob pena de acontecer um ilícito, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro (ib idem)*”

XI - Nos termos do art. 37, inciso II, da CF, “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em*

lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.



Com efeito, a Constituição de 1988 tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o preenchimento de cargos efetivos em toda a administração pública





brasileira, incluídos os empregos públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração indireta.

Neste contexto, já decidiu o STF que o preenchimento de cargos públicos mediante concurso público, por privilegiar a isonomia entre os concorrentes, constitui expressão do princípio constitucional fundamental republicano, de modo que a exigência de prévia aprovação em concurso público é um valor constitucional que prevalece sobre o interesse individual do candidato (RE 608482).

O exame psicotécnico pode ser estabelecido como etapa do concurso público, desde que: a) esteja previsto em lei em sentido formal (Súmula Vinculante 44; Súmula 686/STF; AI 758.533-QO); b) seja pautado em critérios objetivos (RE 243.926); e c) viabilize a recorribilidade de seus resultados (AI 265.933 -AgR; AI 467.616 -AgR; e RE 326.349-AgR).

No caso dos autos, constata-se que a legislação municipal prevê a necessidade de sujeição do candidato a exame psicotécnico para habilitação a cargo público, conforme se extrai da redação do art. 26, § 1º, da Lei 239/1998:

"Art. 26. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º Só poderá tomar posse aquele que, por inspeção médica oficial for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo, o que ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado por 10 (dez) dias, quando solicitado pela inspeção médica oficial do Município." (Redação dada pela Lei Complementar nº 1348/2022)

O Edital de Abertura nº 002/2024 – SEGEPE (mov. 1.7), prevê que dentre os requisitos básicos para nomeação e posse no cargo, deve o candidato possuir aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, consoante item 13.6.

Com efeito, aprovada nas demais etapas do concurso, a autora foi convocada para a realização dos exames clínicos para a verificação de sua aptidão física e mental, tendo o resultado psicológico considerado a candidata inapta para o exercício do cargo.



Todavia, muito embora o resultado do exame psicológico tenha apontado para a inaptidão da autora ao exercício do cargo de Técnico de Higiene Bucal (mov. 1.11), analisando o laudo psicológico apresentado, verifica-se que ele é vago e genérico, haja vista que apenas declarou que “*NO MOMENTO para o teste TEACO 2 – Atenção Concentrada e para o teste NEO-FFI-R – Inventário de Personalidade de Cinco Fatores, para o cargo pretendido foi considerado... Inapto*”, deixando de indicar os motivos específicos pelos quais a candidata foi efetivamente reprovada:

[REDAÇÃO MUDADA]

O reteste (Laudo de Reconsideração – mov. 1.14) realizado logo em seguida é ainda mais genérico do que o primeiro teste, pois não traz qualquer motivo ou fundamento para a inaptidão da candidata. Vejamos:



[REDAÇÃO MUDADA]

Desta forma, o laudo e o reteste (Laudo de reconsideração) apresentados deixaram de seguir um dos requisitos necessários para a admissão do exame psicotécnico, que é a utilização de critérios objetivos de avaliação, ao não indicar os motivos que ensejaram a inaptidão, também violando o princípio do contraditório e ampla defesa, pois impediu a possibilidade de reexame.

Em caso análogo ao dos autos, também relativo a concurso promovido pelo Município de Maringá, a 4ª Turma Recursal reconheceu a ilegalidade do laudo psicológico e garantiu ao candidato o direito de prosseguir nas demais fases do concurso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 034/2022 – SEGEPE. AUXILIAR OPERACIONAL. CANDIDATO DESCLASSIFICADO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LAUDO GENÉRICO. DECISÃO ADMINISTRATIVA CARENTE DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. RISCO DE DANO CARACTERIZADO. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO

AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0004094-33.2023.8.16.9000 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 04.03.2024)

Assim, estando presentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco para o resultado útil do processo, a tutela de urgência requerida para a reserva de vaga da autora é medida que se impõe.



Sobre o tema:

"1) DIREITOS ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE EXAME DE ELETROCARDIOGRAMA COM LAUDO CUMULADA COM AMBIGUIDADE NA DISPOSIÇÃO DO ITEM 15.6, EXAMES COMPLEMENTARES, ALÍNEA “E”, DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO. RESERVA DE VAGA SUFICIENTE PARA EVITAR DANO OU RESULTADO INÚTIL.(...)" (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0052236-39.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 30.01.2023)

Consigne-se, por fim, que a determinação de reserva de vaga é medida reversível, uma vez que a nomeação e posse no cargo somente se concretizará após o julgamento de mérito, se este for favorável à autora.

XII - Diante do exposto, **defiro a concessão da tutela de urgência** requerida pela parte autora, para o fim de suspender o ato de desclassificação da candidata, determinando a reserva da vaga para o cargo em que foi aprovada.

XIII - Intime-se. Diligências necessárias.

Maringá, 10 de fevereiro de 2025.

Sâmya Yabusame Terruel Zarpellon

Juíza de Direito